



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relator:** Deputado MARANGONI

#### **I - RELATÓRIO**

Busca a proposição Estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Na justificação, o nobre proponente salienta a necessidade de recrudescer a punição ao descumprimento de medidas cautelares, considerando que "existem diversos casos em que medidas cautelares ou protetivas são instauradas, e, deliberadamente, desrespeitadas."

O projeto foi distribuído às Comissões de Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e mérito, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258027449100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão temática, o projeto em análise recebeu parecer favorável, e foi aprovado em 09/04/2024.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

O projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em conformidade ressaltamos a necessidade de adequar o projeto em análise aos ditames da Lei Complementar 95/98, através do Substitutivo que ora apresentamos.

No que concerne ao mérito, o projeto ora examinado é oportuno e merece prosperar, tendo em vista que a urgência em endurecer a punição para aquele que descumprem medidas cautelares, principalmente quando estamos diante de crimes violentos envolvendo vítimas tão vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

É sabido que a Lei 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/2006 -Lei Maria da Penha - e passou a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Com a



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258027449100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 10/11/2025 15:52:47.563 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5125/2023

PRL n.1

mencionada mudança legislativa, o agressor que desrespeita a medida a ele imposta, comete o crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção.

Apesar disso, os casos de descumprimentos de medidas protetivas e demais medidas cautelares não param de crescer, ano após ano. Dessa forma, precisamos de alterações legislativas eficazes no sentido de diminuir tais burlas à aplicação da lei.

Repise-se que o descumprimento das medidas cautelares por parte dos ofensores torna as vítimas ainda mais vulneráveis, fazendo-as passar, inclusive, por uma situação de revitimização, pois terão sua integridade física e psíquica ameaçadas de nova violação.

Diante desse cenário, imperiosa a aprovação do projeto de lei em comento, que pune o descumprimento das cautelares com a conversão da medida em prisão preventiva.

Além disso, a proposição legislativa em análise também realiza importantes alterações na Lei de Execução Penal, a fim de endurecer o sistema de fiscalização dos dispositivos de monitoramento eletrônico, pois o condenado que porta o equipamento terá as novas obrigações de ficar atento ao perímetro de restrição estabelecido, bem como de manter o seu equipamento com carga suficiente, a fim de evitar qualquer tipo de falha na monitoração eletrônica.

Ademais, considerar falta grave o descumprimento de tais deveres é providência meritória e que reforça ainda mais a necessidade de tal questão ser apenada com o devido rigor.

Realizadas essas considerações, cremos que, muito embora o combate descumprimento das medidas cautelares por parte dos ofensores seja um desafio social permanente, a adoção das medidas apresentadas no projeto de lei vem ao encontro dos anseios da coletividade, na medida em que contribuem com a eficácia e a eficiência da persecução penal relacionada aos crimes violentos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Efetivadas essas considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos convenientes e



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258027449100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

oportunos os novos comandos a serem inseridos na legislação, por representarem indiscutível aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.125, de 2023 e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.125, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, de 2025.

Deputado **MARANGONI**  
Relator

Apresentação: 10/11/2025 15:52:47.563 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5125/2023

PRL n.1



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258027449100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

